



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146695 - SP
(2026/0009427-2)**

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **KLEBER MORAES**
ADVOGADOS : **DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619**
 JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

2. No caso em exame, é intempestivo o agrado regimental interposto após o lapso de 5 dias. A decisão agravada foi publicada no dia 6.5.2026. A defesa opôs embargos declaratórios contra esse *decisum*, mas, por não haver apontado nenhum vício do art. 619 do CPP, o recurso não foi conhecido, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Assim, como não houve interrupção nem suspensão do prazo para interpor outros recursos, é intempestivo este agrado regimental, ajuizado em 19.5.2026.

3. Agrado regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3146695 - SP
(2026/0009427-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : KLEBER MORAES
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO NÃO CONHECIDO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Embargos de declaração não conhecidos, por serem manifestamente inadmissíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para interposição de outros recursos.

2. No caso em exame, é intempestivo o agrado regimental interposto após o lapso de 5 dias. A decisão agravada foi publicada no dia 6.5.2026. A defesa opôs embargos declaratórios contra esse *decisum*, mas, por não haver apontado nenhum vício do art. 619 do CPP, o recurso não foi conhecido, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade. Assim, como não houve interrupção nem suspensão do prazo para interpor outros recursos, é intempestivo este agrado regimental, ajuizado em 19.5.2026.

3. Agrado regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1002/1005, de minha relatoria, em que não conheci do agrado para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar ilegalidade na busca domiciliar e pelo óbice da súmula n. 7 do STJ.

A defesa se insurge contra essa decisão, insistindo na tese de que a busca domiciliar foi realizada sem a necessária justa causa.

É o relatório.

VOTO

O agrado regimental é intempestivo.

O prazo para interposição de agravo regimental, no processo penal, é de 5 dias, de acordo com os arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

Consoante o entendimento do STJ, os embargos de declaração não conhecidos, por manifestamente inadmissíveis, não interrompem ou suspendem o prazo para a interposição do recurso próprio (AgRg nos EDcl no RHC n. 186.354/SP, desta Relatoria, DJe de 27/10/2023).

No caso, a decisão agravada foi publicada no dia 6.5.2026. A defesa opôs embargos declaratórios contra esse *decisum*, mas, por não haver apontado nenhum vício do art. 619 do CPP, o recurso não foi conhecido, em virtude de sua manifesta inadmissibilidade.

Assim, como os aclaratórios não foram conhecidos, não houve interrupção nem suspensão do prazo para interpor outros recursos.

Dessa forma, é intempestivo este agravo regimental, ajuizado em 19/5/2026, fora, portanto, do quinquídio legal.

À vista do exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0009427-2

**AgRg nos EDcl no
AREsp 3.146.695 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15007666920218260219 9000962021

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KLEBER MORAES
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Resistência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KLEBER MORAES
ADVOGADOS : DIRCEU AUGUSTO DA CÂMARA VALLE - SP175619
JORGE FONTANESI JÚNIOR - SP291320
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.